



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006803/2006-52
Recurso n° 512.212 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.557 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente BETONIT ENG IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

Não havendo nos autos prova da existência de processo judicial tratando da mesma matéria objeto do lançamento, não é possível a aplicação do instituto da concomitância.

Decisão da DRJ Anulada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar nula a decisão recorrida ante o reconhecimento da inexistência de renúncia à instância administrativa, determinando, por consequência, o retorno dos autos à DRJ para julgamento da questão.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CPS (Fls. 54), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/2000, indicativo de exigência de multa de mora no importe de R\$ 5.120,37, incidente sobre o pagamento do débito correspondente ao 4º trimestre 2000, código de receita 5706, pago fora de prazo e sem o acréscimo dessa verba.

Impugnando a exigência, argumenta a contribuinte, em síntese, a decadência do lançamento, e a existência da denúncia espontânea.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CPS entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

DCTF. REVISÃO INTERNA. MULTA DE MORA. NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

O Recorrente foi cientificado em 02/04/2009 (Fls.55).

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2009 (fls. 60 - 75), esclarecendo que não há a concomitância, pois não teria ingressado com Mandado de Segurança para excluir a multa de mora dos pagamento em atraso do IRRF, e reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Primeiramente, cabe analisar a existência, ou não, de concomitância entre o presente processo administrativo e processo judicial, com a conseqüente possível renúncia à esfera administrativa.

Segundo o acórdão da DRJ, a impugnação da defendente não poderia ser apreciada, em virtude da renúncia da esfera administrativa, decorrente da concomitância deste processo administrativo e um processo judicial; *in verbis*:

Impugnando a exigência, argumenta a contribuinte, em síntese, que "a matéria em discussão se encontra sub-judice e o valor cobrado foi depositado integralmente em juízo",

Uma vez que a Defendente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, processo nº 2001.61.05.011596-5, que tramita perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, visando a eximir do recolhimento da multa moratória incidente sobre o crédito tributário pago extemporaneamente a título de IRPJ, em virtude da denúncia espontânea da exigência fiscal, nos termos do art. 138 do CTN.

(...)

A via judicial é uma opção eleita pelo contribuinte no seu livre exercício de escolha, o que implica a renúncia de ver apreciada a questão na esfera administrativa. Nesse sentido o ADN nº 3/96. (pág. 56 dos autos)

Ocorre que a Recorrente afirma que não ingressou com ação judicial que tivesse como objeto a desconstituição da multa de mora no pagamento em atraso de IRRF, em virtude da denúncia espontânea; mas sim, afirma o contribuinte que ingressou com a ação judicial nº 2001.61.05011596/5 para exclusão da multa de mora em pagamentos em atraso de IRPJ e CSSL.

Compulsando os autos, verifico que, apesar da afirmação da DRJ, não há na impugnação da Recorrente qualquer afirmação que a matéria se encontra sub-judice e que o valor cobrado foi depositado em juízo.

Também não há nos autos qualquer documento acerca da existência desta ação judicial, que tenha como objeto o mesmo deste processo administrativo.

Ante tais fatos, entendo que não resta configurada a concomitância entre este processo administrativo e um processo judicial, e que, conseqüentemente, não há a renúncia a esfera administrativa pela contribuinte.

Entendo ainda que o processo administrativo deve retornar a DRJ, para esta julgue a questão, sob pena de supressão de instância, com prejuízo a defesa da contribuinte.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para declarar nula a decisão recorrida, ante o reconhecimento da inexistência de renúncia a esfera administrativa pela contribuinte; determinando, por conseqüência, o retorno dos autos a DRJ, para que esta julgue a questão.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10830.006803/2006-52
Acórdão n.º **2801-02.557**

S2-TE01
Fl. 82

CÓPIA